

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

GERAL 1817
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 05.58620 Pag. 145
Data 21/11/23
Assinatura _____ Hora _____

“DISPÕE SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL PARA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL QUE O MUNICÍPIO POSSUI EM FACE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE CACEQUI.”

A ORDEM DO DIA
Em 5/11/23
Presidente _____

A Prefeita Municipal de Cacequi/RS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PEDIDO DE VISTAS APROVADO
Em 5/11/23
Presidente _____

Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar o reconhecimento do déficit atuarial apurado na Avaliação Atuarial 2023, a ser amortizado por meio de alíquotas e aportes mensais, sendo este último com valores preestabelecidos, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pelo Fundo Próprio de Previdência Social dos servidores Efetivos do Município de Cacequi/RS – FPSM, na forma estabelecida nessa lei.

Parágrafo único. As alíquotas e aportes referidos no *caput* deste artigo diz respeito à contribuição do Município, por meio da Administração Direita e Indireta, e, do Poder Legislativo, para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

Art. 2º O RPPS possui déficit atuarial de R\$ 85.693.100,05 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e três mil, cem reais e cinco centavos), posicionado em 31 de dezembro de 2022, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
Em _____
Presidente _____
21/11/23

Gestão 2021-2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR
Em _____
Presidente _____
21/11/23

Art. 3º O Poder Executivo, incluídas as suas Autarquias e Fundações, e o Poder Legislativo, a fim de obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do caput do art. 40, da Constituição Federal, e demais dispositivos legais correlatos, realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 34 anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial realizada por Atuário, constante no Anexo I, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Com a projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício anual de 2056.

Art. 4º As alíquotas e aportes mensais serão repassados mensalmente ao RPPS, sendo as alíquotas aplicadas sobre as 13 (treze) folhas anuais e os aportes em 12 (doze) parcelas anuais, cuja evolução e valores das parcelas constam no Anexo I desta lei.

§ 1º O repasse deverá ocorrer até o vigésimo dia do mês subsequente ao da sua competência e o valor será fixo durante todo o exercício, sendo devido de janeiro a dezembro.

§ 2º O valor do aporte será proporcionalizado, mensalmente, de acordo com o valor da folha de remuneração de cada um dos poderes, órgãos e entidades do Município de Cacequi em relação ao valor total, de modo a caracterizar a responsabilidade solidária na participação do pagamento do déficit atuarial.

Art. 5º Em caso de atraso no pagamento da parcela mensal, serão cobrados os correspondentes juros de 0,50% ao mês e a atualização pela variação do IPCA, considerando o prazo decorrido desde a data de vencimento da parcela e data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, mudança de sua metodologia de cálculo ou inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá ser fixado um indicador substitutivo, compatível, no mínimo, o mesmo fixado para atualização dos

proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS calculadas com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição.

Art. 6º O RPPS está desobrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Cacequi em mora pelo não pagamento da parcela da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento.

Art. 7º O valor do déficit previdenciário apurado deverá ser revisto sempre que a avaliação atuarial apontar a situação de déficit atuarial, procedendo-se a adequação dos valores dos aportes financeiros e das alíquotas, bem como da proporcionalidade das parcelas.

Art. 8º O Município de Cacequi se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 10 Fica revogada a Lei Municipal nº 4.488/2022.

Art. 11 Faz parte integrante desta Lei o Anexo I.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo as alíquotas e aportes definidos no anexo I devidas a partir da competência do mês de dezembro de 2023.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cacequi/RS, em 20 de novembro de 2023.

ANA PAULA MENDES
MACHADO DEL
OLMO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por ANA
PAULA MENDES MACHADO DEL
OLMO: [REDACTED]
Dados: 2023.11.21 11:43:42 -03'00'

Ana Paula Mendes Machado Del Olmo
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA
SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

Encaminhamos a esta Colenda Casa o presente Projeto de Lei visando autorização Legislativa para modificação na forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município de Cacequi junto ao RPPS.

Atualmente o Regime Pórprio de Previdência Social desse município está com um deficit financeiro, em decorrência de diversas razões, ultrapassando o valor de R\$ 85.693.000,00 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e três mil reais), posicionado em 31 de dezembro de 2022.

Dessa forma, para que seja sanado esse deficit é necessário a realização de aportes financeiros dos cofres municipais junto ao RPPS, possibilitando que seja resolvido a longo prazo.

No entanto, conforme acima mencionado, o valor total do deficit é extremamente elevado em comparação a realidade do município, sendo necessário uma amortização de forma adequada ao orçamento anual municipal.

Outrossim, conforme planilha em anexo, o valor do deficit será plenamente quitado a longo prazo, mas sem absolutamente nenhuma possibilidade de prejuízo ao pagamento de qualquer servidor inativo.

Nesse sentido, e pelas razões expedidas, atendidos aos preceitos legais, leva-se a apreciação desta Colenda Casa o presente projeto, contato com a boa receptividade dos nossos legisladores na sua aprovação dado a natureza de regulamentação da matéria ora apresentada com conseqüente aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente.

ANA PAULA MENDES
MACHADO DEL
OLMO [REDACTED]

Assinado de forma digital por ANA
PAULA MENDES MACHADO DEL
OLMO: [REDACTED]
Dados: 2023.11.21 11:44:02 -03'00'

ANA PAULA MENDES MACHADO DEL OLMO

PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I

ANO	OPÇÃO EM APORTES MENSAIS (R\$)	OPÇÃO EM ALÍQUOTAS	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	(-) PAGAMENTOS	SALDO FINAL
2023	140.545,57	14,42%	11.699.943,56	85.639.100,05	1.686.546,86	86.522.269,59
2024	142.695,92	14,42%	11.878.952,70	86.522.269,59	1.712.351,03	87.397.724,33
2025	192.468,68	19,15%	12.060.700,67	87.397.724,33	2.309.624,18	87.122.142,87
2026	195.413,45	19,15%	12.245.229,39	87.122.142,87	2.344.961,43	86.762.190,51
2027	198.403,28	19,15%	12.432.581,40	86.762.190,51	2.380.839,34	86.312.592,71
2028	201.438,85	19,15%	12.622.799,90	86.312.592,71	2.417.266,18	85.767.796,20
2029	204.520,86	19,15%	12.815.928,74	85.767.796,20	2.454.250,35	85.121.954,97
2030	207.650,03	19,15%	13.012.012,45	85.121.954,97	2.491.800,38	84.368.915,36
2031	210.827,08	19,15%	13.211.096,24	84.368.915,36	2.529.924,93	83.502.200,60
2032	214.052,73	19,15%	13.413.226,01	83.502.200,60	2.568.632,78	82.514.994,41
2033	217.327,74	19,15%	13.618.448,37	82.514.994,41	2.607.932,86	81.400.123,90
2034	220.652,85	19,15%	13.826.810,63	81.400.123,90	2.647.834,23	80.150.041,59
2035	224.028,84	19,15%	14.038.360,83	80.150.041,59	2.688.346,10	78.756.806,46
2036	227.456,48	19,15%	14.253.147,75	78.756.806,46	2.729.477,79	77.212.064,15
2037	230.936,57	19,15%	14.471.220,91	77.212.064,15	2.771.238,80	75.507.026,13
2038	234.469,90	19,15%	14.692.630,59	75.507.026,13	2.813.638,76	73.632.447,82
2039	238.057,29	19,15%	14.917.427,84	73.632.447,82	2.856.687,43	71.578.605,61
2040	241.699,56	19,15%	15.145.664,48	71.578.605,61	2.900.394,75	69.335.272,81
2041	245.397,57	19,15%	15.377.393,15	69.335.272,81	2.944.770,79	66.891.694,29
2042	249.152,15	19,15%	15.612.667,27	66.891.694,29	2.989.825,78	64.236.559,94
2043	252.964,18	19,15%	15.851.541,08	64.236.559,94	3.035.570,12	61.357.976,74
2044	256.834,53	19,15%	16.094.069,65	61.357.976,74	3.082.014,34	58.243.439,50
2045	260.764,10	19,15%	16.340.308,92	58.243.439,50	3.129.169,16	54.879.800,13
2046	264.753,79	19,15%	16.590.315,65	54.879.800,13	3.177.045,45	51.253.235,30
2047	268.804,52	19,15%	16.844.147,48	51.253.235,30	3.225.654,24	47.349.212,61
2048	272.917,23	19,15%	17.101.862,93	47.349.212,61	3.275.006,75	43.152.454,98
2049	277.092,86	19,15%	17.363.521,43	43.152.454,98	3.325.114,35	38.646.903,28
2050	281.332,38	19,15%	17.629.183,31	38.646.903,28	3.375.988,60	33.815.677,17
2051	285.636,77	19,15%	17.898.909,82	33.815.677,17	3.427.641,23	28.641.033,86
2052	290.007,01	19,15%	18.172.763,14	28.641.033,86	3.480.084,14	23.104.324,96
2053	294.444,12	19,15%	18.450.806,41	23.104.324,96	3.533.329,43	17.185.951,06
2054	298.949,11	19,15%	18.733.103,75	17.185.951,06	3.587.389,37	10.865.314,09
2055	303.523,04	19,15%	19.019.720,24	10.865.314,09	3.642.276,43	4.120.767,35
2056	308.166,94	19,15%	19.310.721,96	4.120.767,35	3.698.003,26	-3.070.437,03